



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.892 - RJ (2008/0141842-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : JOSÉ NUNES BOTELHO  
**REPR. POR** : JOSELMO RODRIGUES BOTELHO - CURADOR  
**ADVOGADO** : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : UNIÃO

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REVISÃO DE ATO DE REFORMA. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A análise da alegada ofensa à coisa julgada, no caso dos autos, demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

**MINISTRO OG FERNANDES**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.892 - RJ (2008/0141842-2)

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo regimental à iniciativa de JOSÉ NUNES BOTELHO contra a decisão de e-fls. 363/367, que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que rever a decisão da Corte de origem, quanto à coisa julgada, implicaria necessariamente o reexame do conteúdo fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que não se trata de reexame de provas ao argumento de que: *"aqui se busca a aplicação da Lei nº 7.580/1986 que, dando nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880/1980, permitiu ao agravante propor ação visando à revisão de seu ato de reforma."* (e-fl. 363).

Afirma ainda que: *"o direito à revisão somente foi criado em 1986, a partir da Lei nº 7.580 (ao dar nova redação ao art. 110 da Lei nº 6.880/1980), não há falar em reexame de prova, mas sim em aplicabilidade da legislação em vigor."* (e-fl. 365).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.892 - RJ (2008/0141842-2)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A irresignação não merece êxito, porquanto o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

Com efeito, o Tribunal de origem, com base em ampla cognição fático-probatória, expressamente reconheceu a ocorrência da coisa julgada (e-fls. 311/312). É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Como se observa da leitura da inicial, o autor requer a revisão de seu ato de reforma, passando a receber proventos da graduação de segundo-tenente, acrescidos das diárias de asilado, nos termos dos artigos 28 a 31 da Lei nº 4.902/1965 e art. 37 da Lei nº 4.328/1964. De acordo com os documentos juntados pela União às fls. 119/134, verifica-se que o autor, através da ação ordinária nº 98/78, fez o seu pedido nos seguintes termos: "Do pedido. Assim requer: a) restabelecimento das diárias de asilado no quantum equivalente ao previsto no art. 150 da Lei 4.328/1964; b) Cálculo das gratificações pelos seus valores máximos, assim como do soldo propriamente dito, tudo na forma do art. 146 da Lei 4.328/1964; e soldo equivalente ao do posto de segundo-tenente, de acordo com o art. 31 da Lei 4.902/1965.*

*Na ocasião, o juiz da 3ª Vara Federal/DF julgou o pedido procedente, em parte, assim concluindo: "A doença de que é portador não tinha causa e efeito com o serviço, motivo pelo qual não podia ser reformado com os proventos calculados na base de soldo correspondente ao posto imediato ao que possuía na ativa ... Julgo procedente, em parte, a ação para determinar que seja restabelecido o pagamento da diária de asilado — artigos 148 e 150 da Lei 4.328/1964 — e calculadas as gratificações pela forma determinada pelo art. 146 da referida lei (...).*

*Embora o agravante sustente que se encontra interditado, por doença mental comprovada em perícia no juízo das interdições, a verdade é que não cabe mais a discussão sobre a época da eclosão da doença dele, pois esta questão está acobertada pelo manto da coisa julgada (...).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rever tal conclusão implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OFENSA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.*

*2. Na hipótese em exame, a inversão do decidido quanto à alegação de ofensa à coisa julgada demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita, a teor do enunciado nº 7 desta Corte.*

*3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.*

*(EDcl no REsp 1.141.123/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. APLICAÇÃO. LICENCIAMENTO DE MILITAR. FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO E OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Encontra óbice na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal o recurso especial que não ataca fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido.*

*2. A matéria que não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem não pode ser apreciada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 282/STF.*

*3. A análise dos limites da coisa julgada e de aspectos atinentes à formação do título executivo demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do disposto na Súmula 7/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 986.339/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 2/8/2012, DJe 15/8/2012)

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ.*

*1. Conquanto os artigos de lei que o recorrente alega apoiar sua pretensão constem da petição do recurso especial, verifica-se que, nas razões recursais, não houve a vinculação desses dispositivos à correta causa de pedir recursal nem se demonstrou o motivo pelo qual o acórdão recorrido os teria violado, providência necessária, inclusive, para o fim de conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, atraindo a incidência do verbete sumular nº 284/STF.*

*2. O Tribunal de origem concluiu que a demanda objetivando a anulação dos cálculos já homologados esbarra na coisa julgada. A modificação desse entendimento exige a análise minuciosa de provas dos autos, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula nº 7/STJ.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no Ag 1.293.230/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 21/9/2012)*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0141842-2

**AgRg no  
REsp 1.070.892 / RJ**

Números Origem: 200702010149020    200702895977    9500217503    9702047331

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ NUNES BOTELHO  
REPR. POR : JOSELMO RODRIGUES BOTELHO - CURADOR  
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)  
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JOSÉ NUNES BOTELHO  
REPR. POR : JOSELMO RODRIGUES BOTELHO - CURADOR  
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.